

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° 304177/2013-2 0130-2014-CRF PAT N° 2245/2013 – 1ª URT/SUFAC

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE FRANCIS HERY COSTA

RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0148/2015- CRF

Ementa: ICMS. ECF. REDUÇÕES Z. SINTEGRA. LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. NÃO APRESENTAÇÃO. VALORES DA MEMORIA FISCAL SUPERIORES AO DECLARADO NA GIM. REVELIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECURSO ANALISADO. AUTUANTE RECONHECE INCORREÇÕES.

- 1. Apesar de ser considerado intempestivo, mas em função da busca do princípio da verdade material e da revelia configurada, o mérito do recurso foi analisado, onde o contribuinte consegue elidir parte da denúncia, e o auditor, reconhecendo o fato, retifica em suas contrarrazões parte da autuação.
- 2. Quanto a alegada inexistência de provas, o contribuinte além de contrapôr todas as denúncias, teve uma segunda oportunidade de apresentar defesa, quando da retificação das denúncias, não se constituindo, portanto, qualquer cerceamento de defesa.
- 3. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER o recurso voluntário pra provê-lo parcialmente e reformar a decisão singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 18 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros Relator

> Vaneska Caldas Galvão Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão do Diretor da 1ª Unidade Regional de Tributação que julgou procedente o auto de infração nº 2230/2013 1ª URT em que a empresa FRANCIS HERY COSTA com inscrição estadual nº 20.094.728-1 foi autuada nas seguintes ocorrências:

- 1) Não apresentação do ECF 1040792, após intimação, infringindo o disposto no art. 150, XIX, c/c art. 830, F, §6°, art. 830-G e 830-W, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, VIII "o", do mesmo diploma legal;
- 2) Não apresentação das reduções Z, livros de registro e saídas dos anos 2009 e 2010, além do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, após intimação, infringindo o disposto no art. 150, VIII e XIX, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), e penalidade prevista nos art. 340, VIII "g", c/c art. 133 do mesmo diploma legal;
- Valores da memória fiscal superiores ao declarado na GIM, considerando essa diferença como falta de escrituração de mercadorias sujeitas à substituição tributária (posto de gasolina), infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, F, §6°, art. 830-G e 830-W, todos RICMS, e penalidade prevista nos art. 340, III "f", c/c art. 133 do mesmo diploma legal;
- 4) Não apresentação do SINTEGRA relativo aos meses de maio e junho de 2010, infringindo o disposto no art. 150, XVIII, c/c art. 631 do RICMS, e penalidade prevista nos art. 340, X "c.5", c/c art. 133 do mesmo diploma legal;
- 5) Não apresentação do Livro Registro de Saídas de 2009 e 2010 e LRUDTO, após intimação, infringindo o disposto no art. 150, VIII e XIX, c todos do RICMS, e penalidade prevista nos art. 340, IV, "b.2", c/c art. 133,do mesmo diploma legal;
- Não registro de reduções Z nos períodos de janeiro, maio, julho e setembro de 2011 e setembro de 2012, infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, 623-B, 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, III "f", c/c art. 133 do mesmo diploma legal;

As infringências resultam em multa de R\$ 774.669,54.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço n° 19.583-SUFAC, de 15/10/13, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado, etc... (fls. 3 a 38); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 40); Termo de Revelia (fls. 41); Julgamento do Diretor da 1ª. URT que, considerando que a revelia o convenceu, julgou procedente o auto.

Em recurso voluntário, fls. 49 e ss., aduz o contribuinte:

- a) a impressora ELGIN MR 8005 N/S 1040792 foi extraviada, ficando impossibilitada de apresentar as reduções Z, relativa às Ocorrências 1 e 2;
- b) afirma que, com relação ao cruzamento de dados levado a efeito pela fiscalização, não foram acostados provas aos autos e, ao voluntariamente tirar a leitura real, observou duplicidade de informações nos lançamentos da redução diária do equipamento BE050775600700013115;
- c) contesta a galonagem apresentada pelos auditores visto que a capacidade do tanque é menor que o apresentado;
- d) em função da galonagem, o faturamento era incompatível com seu estoqueue não há no auto de infração o período em que supostamente não houve o recolhimento dos tributos estaduais;
- e) informa que o ICMS já foi pago através de substituição tributária e reforça a tese da inexistência de provas acostadas ao processo administrativo.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelo autuante (fls. 120 e ss.), nos seguintes termos:

- a) Informe que realmente o contribuinte apresentou boletim de ocorrências dando conta do extravio de ECF, assim, desconsidera as ocorrências 1 e 2 do auto de infração;
- b) Também verifica inconsistência no banco de dados processando em duplicidade a redução z relativa ao caixa 3, retificando, assim, a Ocorrência 03 cujo valor correto será de 98.344,39 de multa, além da falta de escrituração do valor de R\$ 14.751,66;
- c) Que as provas foram apresentadas em DVD constante as fls. 38 do presente PAT;
- d) Por fim, conclui o autuante pela exclusão das Ocorrências 1 e 2, pela retificação da Ocorrência 3, e a manutenção integral das ocorrências 4,5,e 6, reduzindo o valor do auto a R\$ 57.692,79, anexando novo DVD as, fls. 136.

A ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado oferece Parecer de nº 36/2015/PFDA/VCG, informando da intempestividade do Recurso, mas, em função do princípio da verdade material, e em função da revelia, analisa o mérito, julgando de acordo com o disposto nas contrarrazões apresentadas pelo auditor.

Após recebido o processo por este julgador, e verificando a existência de um DVD com a retificação das informações, e mesmo este novo valor do auto ser menos de dez por cento do valor inicial, mas de modo a não contrariar o princípio da ampla defesa e contraditório, encaminhei o processo à repartição preparadora para intimar o contribuinte, para, querendo, se pronunciar sobre as informações do autuante e os documentos anexos ao processo.

O autuante, desperdiçando o exercício de sua defesa em plenitude, apenas se manifesta pedindo novo prazo uma vez que estaria localizando documentos com o escritório de contabilidade à época (fl.151).

É o que importa relatar.

VOTO

De início, apesar da intempestividade do recurso voluntário, e me espelhando nas mesmas justificativas utilizadas pela Douta Procuradora, qual seja a revelia, passo a julgar o mérito, evidenciando que o autuado também desperdiçou a oportunidade dada por este julgador para acrescentar informações quando o auditor anexa novo DVD ao Processo, após acatar parte das justificativas apresentadas pela Recorrente.

O presente processo dispensa maiores explanações já que, como dissemos o próprio autuante acatou parte das justificativas apresentadas pelo contribuinte reduzindo bastante o valor do auto de infração, e o autuando não produz qualquer nova defesa em seu favor.

Quanto à inexistência de provas arguida pelo Recorrente, afigura-se que o autuado contrapôs todas as denúncias, não se constituindo, portanto, qualquer cerceamento de defesa. Além disso, e apesar de o recurso ter sido apresentado intempestivamente mesmo, assim, teve julgado seu mérito. O autuante, como já mencionado, reconhece incorreções e retifica valores. Depois, e em função dos novos cálculos redutores do auto e do novo DVD com tais dados, o contribuinte, instando a apresentar nova defesa, desperdiçou este nova oportunidade, portanto, afasto tal arguição.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e PROVER o

recurso voluntário, REFORMANDO a decisão singular e JULGANDO o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, imputando ao contribuinte, conforme a multa de R\$ 57.692,79 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de agosto de 2015.

João Flávio dos Santos Medeiros Relator